

000268



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

[←](#) Tarefas > Solicitação parecer jurídico FINAL PE16PA16 - aquisição de cesta básica

MEM-877-2025

Solicitação parecer jurídico FINAL PE16PA16 - aqui...

Descrição

Boa tarde

Solicito parecer jurídico FINAL, referente ao pregão nº 16/2025, processo nº 16/2025, cujo objeto é **aquisição de Cestas Básicas destinadas para Concessão de Benefício Eventual a título de auxílio alimentação e material de higiene, destinado para pessoas que encontram-se em situação de vulnerabilidade social**. Informo que o processo na íntegra, encontra-se disponibilizado no portal da transparência do município, podendo ser acessado através do link abaixo:

https://transparencia.betha.cloud/#/BDRKTbIGezzmLdgQXm36Q==/consulta/113908/detalhe/358.649:2025_16_649

Vera Maria Benzak Krawczyk
Pregoeira

Atividades



Atividade realizada em 14/04/2025 às 15:24:06.   

ⓘ Está desabilitada a opção de edição e/ou configuração dos comentários dos participantes pelo remetente, para este tipo de tarefa.



✓ CONFIRMAR LEITURA



Tipo



MEMORANDO

Status

Enviada

Prazo

Sem prazo

Responsável

[Atribuir para mim](#)

Participantes

PDL

Remetente

Vera Maria Benzak

Enviada em

14/04/2025 às 15:24:06

1 Visualização

PARECER JURÍDICO Nº 090/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 016/2025

PREGÃO ELETRÔNICO nº 016/2025

INTERESSADO: Departamento de Compras e Licitações

ASSUNTO: Consulta Jurídica – Homologação de Licitação – Modalidade Pregão – aquisição de Cestas Básicas.

1. Relatório

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Compras e Licitações, quanto à apreciação final de Processo Licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico – menor preço por item, sobre homologação do Processo Licitatório realizado, objetivando a contratação de empresa para a aquisição de Cestas Básicas destinadas para Concessão de Benefício Eventual a título de auxílio alimentação e material de higiene, destinado para pessoas que encontram-se em situação de vulnerabilidade social.

Constam dos documentos encaminhados aqueles relativos à licitação (fase interna e externa).

É o relatório, passo a opinar.

2. Da análise jurídica

Preliminarmente, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que



realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade

Logo, este parecer é meramente opinativo, não se vinculando com o mérito sendo que cabe a autoridade assessorada, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar se acata ou não tais ponderações, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – MS nº 24.631/DF, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa.

3. Do ato homologatório

Inicialmente, cabe trazer à baila, uma sucinta consideração a respeito do ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Dispõe o art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021, que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação do processo licitatório.

Portanto, a homologação depende da verificação dos atos praticados, isto é, se estão em conformidade com a lei e o edital, e se atendem ao interesse e conveniência da Administração Pública:



Uma vez exaurida a etapa de julgamento e dos recursos cabíveis, o procedimento deverá ser submetido à apreciação da autoridade superior, a qual será indicada por lei ou por ato infralegal de regulamentação da estruturação administrativa.

[...]

Uma vez verificando que o procedimento atendeu às exigências normativas e atingiu resultado conveniente, a autoridade superior tem o dever de promover a sua conclusão. Isso envolve uma clássica disputa sobre as figuras da homologação e da adjudicação.

[...]

A homologação do resultado da licitação consiste num ato administrativo que formalmente reconhece a legalidade e a conveniência do certame, reconhecendo terem sido atingidos os seus fins. Assim, se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva quanto à proclamação da conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema¹.

Assim, nas palavras de Marçal Justen Filho, a homologação é o ato no qual, a Administração Pública manifesta a concordância, tanto em relação à legalidade dos atos até então praticados, quanto em relação à conveniência de seguir adiante com a referida licitação.

Diante de tais aspectos, o presente parecer analisará as conformidades legais dos atos praticados, considerando eventual irregularidade e/ou vícios, a fim de verificar sua extensão e possibilidade de seu saneamento, ou até mesmo uma eventual anulação.

Logo, o campo de apreciação do presente parecer é tão somente em relação à legalidade, cabendo à autoridade competente a análise acerca da conveniência da licitação, ou seja, a homologação do referido certame é de

¹ Justen Filho, Marçal - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 /Marçal Justen Filho. 18. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p 1.017-1.019



competência da autoridade superior, não cabendo a este advogado decidir e/ou aprovar a homologação deste pregão.

4. Da Fase Interna

O Pregão é modalidade de licitação regida pela Lei nº 14.133/2021, e visa a contratação de bens e serviços comuns.

Nos termos da legislação, o objeto será classificado como “comum”, quando puder ser definido objetivamente, isto é, não há complexidade e/ou maiores especificidades em sua definição que prejudiquem a elaboração da proposta.

No caso em apreço, dada a natureza “comum” dos objetos, elegeu-se a modalidade Pregão, por se enquadrar no que prevê a Lei nº 14.133/2021, agindo a comissão dentro dos limites da lei.

Portanto, não se verifica nenhum óbice jurídico para a utilização do Pregão, na forma eletrônica, para a realização da licitação em questão.

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021, estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública.

Nesse viés, verifica-se que dentre os documentos que acompanham a presente solicitação, constata-se o atendimento às exigências mínimas legais.

Portanto, se verifica o cumprimento do disposto no art. 18, da Lei nº 14.133/2021.

Destaque-se que o Parecer Jurídico já ponderou e analisou a fase interna.

5. Da Fase Externa

Determina o art. 55, I, *alínea “a”*, da Lei nº 14.133/2021, que a licitação na modalidade Pregão, obedecerá a um prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, entre a publicação do aviso e a apresentação das propostas, prazo esse que não pode ser suprimido.



Assim, observa-se que o Edital fora lançado em 21/03/2025, no Diário Oficial do município e em jornal de grande circulação no estado do Paraná – “O *Iguaçu*”, restando a sessão pública de recebimento das propostas designada para o dia 09/04/2025, portanto, não se vislumbra vícios e/ou ilegalidades em relação aos prazos e a forma de publicidade dos atos praticados no presente processo licitatório.

A Portaria n.º 02/2025 nomeou Agente de Contratação, Pregoeiro e Equipe de Apoio.

A Portaria n.º 282/2025 designou Fiscal do Contrato e atribuiu responsabilidade ao Gestor do Contrato.

Não houve pedido de esclarecimentos.

Aberta a sessão pública, as propostas foram apresentadas, iniciando-se a fase de lances, sendo que o ato seguinte fora a verificação dos detentores das melhores propostas, já que a licitação reunia um total de 01 item.

Passou-se então à análise dos documentos de habilitação dos participantes, nos moldes dos artigos 62 a 70 da Lei 14.133/2021, sendo declarada a empresa vencedora, conforme melhor proposta.

Nos termos da Lei Federal de regência, art. 17, a fase de habilitação vem após as fases de lances e julgamento. Assim, uma vez selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o pregoeiro analisará os documentos do primeiro colocado, conforme disposição do edital.

Portanto, é na habilitação em que o pregoeiro analisará se o vencedor reúne as exigências previstas no Edital, ocasião que irá habilitá-lo ou não.

Nesse sentido, não se vislumbra ilegalidade e/ou vícios no ato que declarou as empresas vencedoras do certame de nº 016/2025 – Pregão Eletrônico nº 016/2025, uma vez que detentoras das melhores ofertas, bem como, por reunirem as condições de habilitação definidas em edital.

6. Da conclusão



Por todo o exposto, dados os fundamentos legais, e diante do caráter opinativo do referido parecer, já que este advogado não possui competência para decidir e/ou aprovar eventual homologação, mas tão somente avaliar os aspectos legais, a opinião que emite é que não se verificam ilegalidades praticadas na presente licitação.

Ademais, não se incumbe à análise desta Procuradoria, elementos técnicos que fogem ao âmbito jurídico, como aqueles de ordem financeira e orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis.

Por fim, em cumprimento ao Princípio da Publicidade, o futuro contrato devidamente assinado, deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em atendimento ao art. 94 da Lei 14.133/2021.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Cruz Machado, 17 de abril de 2025.

ENIO RIBAS JÚNIOR

OAB/PR 33.662

PROCURADOR MUNICIPAL

**ENIO RIBAS
JUNIOR:0216031893
0**

Assinado de forma digital por ENIO
RIBAS JUNIOR:02160318930
Dados: 2025.04.18 15:40:05 -03'00'